

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0007540-03.2018.4.02.5101 Número antigo: 2018.51.01.007540-0

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

Mandado de Segurança - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos

Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 19/01/2018 - Consulta Realizada em 12/04/2018 às 11:39

AUTOR : ██████████

ADVOGADO : EDUARDO MANEIRA E OUTROS

REU : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO E OUTRO

PROCURADOR: GRACA REGINA DE MACEDO CABRINHA

ÓRGÃO RESP : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Redistribuição Livre em 22/01/2018 para 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA; CONTRIBUICAO SOCIAL

-----  
Concluso ao Magistrado(a) ADRIANE LEAL RESTUM CURADO em 22/01/2018 para Decisão SEM LIMINAR por JRJQR

-----  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO PROCESSO Nº 0007540-03.2018.4.02.5101

(2018.51.01.007540-0) AUTOR/A(S) : ██████████ RÉU/RÉ(S) : DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO JUIZ

FEDERAL : ADRIANE LEAL RESTUM CURADO CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) da

28ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018. MARCOS CASTELO BRANCO DE MIRANDA Diretor de Secretaria

██████████, pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO, DEMAC/RJ, pretendendo: (1) o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem pela mesma transmitidos, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal, com a análise do direito creditório, e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/197, no caso da não homologação; (2) que não seja obstada a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa e (3) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos. Aduz que, como companhia distribuidora de energia elétrica na cidade do Rio de Janeiro, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017, uma vez que as antecipações mensais recolhidas, assim como as retenções de IRPJ e CSLL sofridas ao longo do ano-calendário mencionado, superaram o montante devido, constituindo saldo negativo passível de compensação, nos termos do art.

6º da Lei 9.430/1996. Alega que pretendia apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação

(PER/DECOMP) para, com parte do saldo negativo apurado, quitar débitos de tributos com vencimento até o dia

25/01/2018. Porém, a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 lhe impõe a apresentação da

Escrituração Contábil Fiscal antes da transmissão de quaisquer PER/DCOMP que utilizem saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem os mesmos recepcionados pela Receita Federal. Sustenta que não conseguirá apresentar a Escrituração Contábil Fiscal antes do prazo regulamentar para a sua entrega, qual seja, dia 31/07/2018, e assim não poderá utilizar o saldo negativo de IRPJ e CSLL para quitar débitos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, o que lhe causará graves prejuízos, já que não dispõe de fluxo de caixa para quitação dos mesmos. É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Inicialmente, destaco que o art. 165 do CTN expressamente prevê o direito de restituição ao contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente e o art. 170 do mesmo diploma legal trata da compensação, enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, matéria submetida à regulamentação por lei. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos legais: § Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. § No que se refere à compensação do indébito tributário federal, o art. 6º da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de utilização do pagamento realizado em valor superior ao devido (saldo negativo) como crédito passível de compensação, nos seguintes termos: § Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano

subsequente, observado o disposto no § 2º; ou II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art.

74. § E, por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe: § Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) § Assim, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL ano-calendário 2017 passível de compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, possível se mostra a utilização do saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário. Contudo, com a publicação da Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, com vigência a partir de 01/01/2018, e que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, impondo aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (EFC) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal, criou-se clara restrição ao exercício do direito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que conferiu ao contribuinte o direito de efetuar a compensação dos tributos que tiver recolhido indevidamente, mediante entrega de declaração. Isso porque, considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (EFC), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do

período da escrituração (art.3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos primeiros sete meses do ano. A Instrução Normativa supra citada incorre, no ponto, em ilegalidade, ao criar restrição à compensação sem respaldo em lei, trazendo nova hipótese de vedação à apresentação de declaração de compensação além daquelas previstas no art.74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/1996, indo além da mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito. Veja-se a

redação do dispositivo alhures mencionado: Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D: Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. § 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. § 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (...) É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando, em exame ao alcance legal de instrução normativa, decidiu que "a Instrução (como o Regulamento), em nosso sistema jurídico, deve estar sempre subordinada à lei tributária a qual se refere em face da proeminência desta sobre aquela, devendo existir, entre ambas, absoluta compatibilidade" (REsp., nº82.547/RS (95.0066590-5), rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, 01.07.96, p. 24000). Destarte, não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices à compensação de créditos tributários sem respaldo em lei, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido. No tocante ao periculum in mora, na hipótese, também restou caracterizado, considerando que, sem a apresentação da EFC (cujo prazo de entrega se encerra apenas em 31/07 de cada ano), a impetrante fica impedida de utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2017 para quitar outros débitos próprios, em vultosos valores (fls.45/69), o que prejudicada sobremaneira o fluxo de caixa da parte para a quitação de débitos, embora seja credora de saldo negativo de IRPJ e CSLL, situação capaz de gerar grande impacto negativo quanto às finanças da empresa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Coatora admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como para fornecer as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência do feito, facultado seu ingresso na lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao MPF para oferecer parecer em 10(dez) dias, conforme disposto no artigo 12 da lei acima referida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018. (assinatura eletrônica) ADRIANE LEAL RESTUM CURADO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade -----  
----- Intimado Pessoalmente em 24/01/2018 por JRJDAN.

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos em 19/02/2018 para Ministério Público por motivo de Manifestação A contar de 20/02/2018 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Devolvido em 01/03/2018 por JRJDAN

-----  
Disponível para Réu por motivo de Manifestação

A contar de 26/01/2018 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Devolvido em 16/02/2018 por JRJDAN

Movimentação Cartorária tipo Juntada de Mandado

Realizada em 26/01/2018 por JRJDAN

----- Movimentação Cartorária tipo

Aguardando devolução de Mandado

Realizada em 24/01/2018 por JRJDAN

-----  
Mandado - MAN.0028.000034-3/2018 expedido em 24/01/2018.

Localização atual: 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 24/01/2018 por JRJOCR

Diligência de INTIMACAO distribuida em 25/01/2018 para Ofic. de Just. nº 250

Resultado em 25/01/2018 POSITIVO por JRJAYA

Devolvido em 25/01/2018 para a Vara por JRJAYA

-----  
Mandado - MAN.0028.000033-9/2018 expedido em 24/01/2018.

Localização atual: 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Enviado em 24/01/2018 por JRJOCR

Diligência de INTIMACAO distribuida em 25/01/2018 para Ofic. de Just. nº 250

Resultado em 25/01/2018 POSITIVO por JRJAYA

Diligência de NOTIFICACAO distribuida em 25/01/2018 para Ofic. de Just. nº 250

Resultado em 25/01/2018 POSITIVO por JRJAYA

Devolvido em 25/01/2018 para a Vara por JRJAYA